

A. I. Nº - 161739.0081/10-6
AUTUADO - TEXTIL S. PRES. TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS ROCHA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 04.10.2012

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0221-02/12

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DE TERCEIROS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada, uma vez que o documento fiscal apresentado acoberta o transporte interno na cidade do Rio de Janeiro, e a mercadoria foi encontrada no Estado da Bahia. Constatado o transporte de mercadorias de terceiros, acompanhadas de documentação fiscal inidônea, é legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo ao autuado a condição de responsável solidário. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 30/12/2010, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, no Posto Fiscal Honorato Viana, em nome do transportador, para exigência de imposto no valor de R\$26.031,76, mais a multa de 100%, em razão de transporte das mercadorias constantes no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 2130800021109, de 13/12/2010, pela imputação da infração “transporte de mercadorias sem documentação fiscal”, tudo de conformidade com os documentos às fls. 04 a 10.

Na descrição dos fatos consta: *Diferença de mercadorias constatada através de conferência do veículo Mercedes Placa DTD 9021 licença da cidade de Iracemópolis-SP, conforme relação anexa assinada pelo preposto fiscal e o transportador – no levantamento que foi considerado os Danfes de números 005088/004162/1237/003564/004164/005062 e 4182 apresentados pelo transportador. Este Termo substitui o de número 2130800021109.*

Foram dados como infringidos os artigos 209, inciso IV e VI, 911 e 913, do RICMS/97, com a aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado, por seu representante legal, às fls.23 a 27, impugnou o auto de infração alegando que, quando da passagem do veículo transportador pelo Posto Fiscal Honorato Viana, no dia 13/12/2010, por volta das 06:00 horas, o veículo da empresa de Placa DTD 9021, conduzido pelo motorista (Oziel Vasconcelos da Silva), foi retido para fiscalização de notas fiscais e mercadorias transportadas, sendo apresentadas as notas fiscais dos destinatários das mercadorias, a empresa Starplast da Bahia Ltda, constantes do Manifesto nº 003248 e CTRCs (docs. fls. 23 a 28).

Diz que a conferência da carga foi feita juntamente com os representantes da empresa destinatária, que depois de iniciada, estando os fiscais de acordo após retirarem quase metade da carga do caminhão, portanto, não foi feita a conferência da totalidade da mesma, não podendo assim constatar divergências.

Alega que não foi considerada na conferência a Nota Fiscal nº 2638, constante do manifesto e apresentada também a fiscalização.

Frisa que a apreensão foi feita de forma irregular, porquanto não foi conferida toda a

carga, e alega que seria impossível a fiscalização conferir as mercadorias no tempo o qual o caminhão esteve retido no posto fiscal, pois a carga soma quase 170.000 (cento e setenta mil) itens em menos de três horas.

Observa que conforme consta da autuação, o auto de infração foi lavrado pela Inspetora Fiscal: Orlandina Silva.

Ao final, requer a nulidade do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl. 50, o autuante rebateu as alegações defensivas dizendo que a carga foi toda conferida e as mercadorias que não constavam da documentação fiscal apresentada no momento da ação fiscal, foram listadas no documento de fl. 05, devidamente assinada pelo Coordenador de Fiscalização desta IFMT, servidora do Fisco Orlandina Ferreira Silva, do preposto da empresa identificado à fl. 07 e do motorista do caminhão, fazendo prova inequívoca da correção do procedimento.

Quanto ao documento fiscal nº 2638, sustenta que tal documento não foi apresentado no momento da ação fiscal quando da conferência da carga, nem por ocasião da apresentação da peça defensiva.

Concluindo que o autuado não elidiu o procedimento fiscal, pugna pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

A acusação fiscal de que cuida o processo faz referência a exigência de imposto, em razão do autuado na condição de transportador ter aceitado para transporte a mercadoria objeto da lide, desacompanhada da respectiva documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 2130800021109 (fl. 04).

Apesar de está assim descrita a infração, pelo que consta dos autos, as mercadorias estavam sendo transportadas acobertadas pelos DANFEs 005088/004162/1237/003564/004164/005062 e 4182 apresentados pelo motorista, sendo que, após a conferência da carga, restaram as mercadorias listadas no Anexo I, fl. 05, sem documento fiscal.

Na defesa fiscal, o autuado alegou que no momento da conferência da carga apresentou a Nota Fiscal nº 2638, que não foi considerada pela fiscalização.

Não vejo como aceitar a referida nota fiscal para comprovar as mercadorias constantes à fl. 05, pois em que pese a referida NF constar do Manifesto nº 003248 e do CTRC nº 022013 (docs. fls. 23 e 24), a mesma não consta do Termo de Apreensão e Ocorrências, fl. 04, que se encontra devidamente assinado pelo preposto do autuado. Ressalto, inclusive, que o autuado não juntou à sua peça defensiva a cópia do referido documento fiscal.

A legislação prevê que “o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal” (art.911, § 5º, do RICMS/97).

Nesta circunstância, concluo que os argumentos defensivos não são capazes para elidir a presunção de legitimidade da autuação, e restando caracterizada a infração, qual seja, o transporte de mercadoria desacobertada do respectivo documento fiscal, de acordo com o artigo 39, I, “d”, da Lei nº 7.014/96, na condição de transportador, o autuado, é o responsável solidário pelo pagamento do imposto por antecipação e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **161739.0081/10-6**, lavrado contra a **TEXTEL S. PRES. TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor de **R\$26.031,76**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2012.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR